

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2011

Apensado: PL nº 1.620/2011

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências. Nas palavras do autor, a proposição, inspirada em projeto anterior do Deputado Severiano Alves, tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.

Em sua justificção, o autor afirma que “(..) o projeto tem potencial para impulsionar o movimento autossustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior. ”



Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 1.620/2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a Isenção do Imposto de Renda incidente sobre Bolsas de Estudo.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 846/2011, e rejeitou o PL nº 1620/2011, apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Newton Lima. O Deputado Pedro Guerra apresentou voto em separado, pugnando pela aprovação de ambas as proposições na forma de um substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 846/2011, com emenda, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.620/2011, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 846/2011, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Edmar Arruda. A emenda retirou a isenção de “quaisquer taxas e contribuições” sobre os rendimentos obtidos mediante bolsas de estudos, tendo em vista que os efeitos de tal desoneração tributária não foram devidamente mensurados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à



legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matérias que se inserem no âmbito da **competência concorrente**, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, I e IX, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições em exame são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 846, de 2011, principal; do Projeto de Lei nº 1.620, de 2011, apensado; e da Emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229011337300>



Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229011337300>

